



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 24/2023

OBJETO: Recurso contra a Portaria SUPAS nº 951/2020

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.003353/2020-51

PROPOSIÇÃO PRG: não há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se o presente de análise de recurso administrativo interposto pela empresa EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. contra a Portaria SUPAS nº 951, de 23 de outubro de 2020 (4482042), que deferiu o pedido da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. para a inclusão de mercados na sua Licença Operacional - LOP nº 82.

2. DOS FATOS

2.1. Em 12/11/2020, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, com base na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4929/2020/GEOPE/SUPAS/DI#326295), publicou a Portaria nº 951/2020 (4482042), deferindo o pedido da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. para a inclusão dos seguintes mercados na LOP nº 82:

I - DE LONDRINA (PR) PARA: PIRAPOZINHO (SP), NOVA GRANADA (SP), FRONTEIRA (MG), FRUTAL (MG), PRATA (MG), UBERLÂNDIA (MG) E ARAGUARI (MG);

II - DE ROLÂNDIA (PR) E ARAPONGAS (PR) PARA: PIRAPOZINHO (SP), UBERLÂNDIA (MG), ARAGUARI (MG) E CATALÃO (GO);

III - DE APUCARANA (PR) E MANDAGUARI (PR) PARA: UBERLÂNDIA (MG), ARAGUARI (MG) E CATALÃO (GO);

IV - DE MARINGÁ (PR) PARA: PIRAPOZINHO (SP), NOVA GRANADA (SP), FRONTEIRA (MG), FRUTAL (MG), PRATA (MG), UBERLÂNDIA (MG), ARAGUARI (MG) E CATALÃO (GO);

V - DE SANTA FÉ (PR) PARA: PIRAPOZINHO (SP), PRESIDENTE PRUDENTE (SP) E MARTINÓPOLIS (SP);

VI - DE SANTO INÁCIO (PR) PARA: PRESIDENTE PRUDENTE (SP), MARTINÓPOLIS (SP), OSVALDO CRUZ (SP), RINÓPOLIS (SP), SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ (SP), ARAÇATUBA (SP), BIRIGUI (SP), PENÁPOLIS (SP), JOSÉ BONIFÁCIO (SP), SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), NOVA GRANADA (SP), FRONTEIRA (MG), FRUTAL (MG), PRATA (MG), UBERLÂNDIA (MG), ARAGUARI (MG) E CATALÃO (GO);

VII - DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP), MARTINÓPOLIS (SP), BIRIGUI (SP) E NOVA GRANADA (SP) PARA: FRONTEIRA (MG), FRUTAL (MG) E PRATA (MG);

VIII - DE OSVALDO CRUZ (SP) PARA: FRUTAL (MG) E UBERLÂNDIA (MG);

VIX - DE PARAPUÃ (SP), RINÓPOLIS (SP), SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ (SP) E ARAÇATUBA (SP) PARA: FRONTEIRA (MG), FRUTAL (MG), PRATA (MG) E UBERLÂNDIA (MG);

X - DE JOSÉ BONIFÁCIO (SP) PARA: UBERLÂNDIA (MG);

XI - DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP) PARA: FRONTEIRA (MG) E UBERLÂNDIA (MG); XII - DE CATALÃO (GO) PARA: UBERLÂNDIA (MG) E ARAGUARI (MG).

2.2. Em 23/11/2020, a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. protocolou pedido de reconsideração da referida Portaria (4581590).

2.3. Ato contínuo, a Gerência Operacional de Transportes de Passageiros - GEOPE emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 830/2023/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANT#423907), na qual analisou os pressupostos de admissibilidade do recurso e, no mérito, rechaçou todos os argumentos apresentados pela empresa.

2.4. Em 14/2/2023, a Superintendente da SUPAS apresentou o Relatório à Diretoria 69 (15454193), acompanhando a manifestação técnica e propondo que a Diretoria Colegiada conheça o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme consta na minuta de deliberação (15454639). Além disso, por meio do Despacho de Instrução (15454818) e do OFÍCIO SEI Nº 4807/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANT#454838), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.5. Nesse mesmo dia, a Assessoria Administrativa e de Apoio do Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio de Despacho (15482345), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.6. Por fim, em 15/2/2023, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão 15505034.

2.7. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Trata-se de impugnação à Portaria SUPAS nº 951, que, caso não seja reconsiderada

pela autoridade que emitiu a decisão, deve encaminhá-la à autoridade superior, no caso a Diretoria Colegiada, o que efetivamente ocorreu.

3.2. Inicialmente, quanto à admissibilidade, conforme a unidade técnica, a "recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros", o "recurso foi interposto tempestivamente", tomando-se por base o prazo de 30 dias previsto no art. 68, § 3º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Assim, o recurso foi direcionado contra ato em que "é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final".

3.3. Em que pese ter sido nomeada a peça recursal como pedido de reconsideração, verifica-se na espécie a presença de todos os requisitos essenciais a sua recepção como recurso administrativo, quais sejam: o cabimento, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade, o interesse para recorrer e a tempestividade.

3.4. Ademais, considerando o princípio do formalismo moderado que rege o processo administrativo federal, bem como o princípio da instrumentalidade das formas, que prestigia a finalidade do ato em detrimento de sua forma, a recepção do pleito como recurso é medida que consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa em sua máxima extensão, assegurando-se a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento ao fim público a que se dirige, consoante determina o art. 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei n. 9.784, de 1999.

3.5. Nesse sentido, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o pedido de reconsideração como recurso. Na medida em que o recurso deve ser conhecido, no que concordo com a unidade técnica, passa-se ao exame de mérito.

3.6. Quanto às alegações da recorrente, me alinho integralmente às razões trazidas pela Gerência Operacional de Transporte de Passageiros na NOTA TÉCNICA SEI Nº 830/2023/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT15423907) e acolhidas pela SUPAS no corpo do Relatório à Diretoria 69 (15454193):

INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 11/08/2020 (ORDEM CRONOLÓGICA DOS PEDIDOS)

4.1 Inicialmente esclarecemos que conforme determinado pela Instrução Normativa 01, de 11 de agosto de 2020, a análise dos requerimentos de mercados novos deverá ser realizada obedecendo a ordem cronológica de apresentação:

"Art. 6º Recebida a documentação referida no art. 5º, os pedidos entrarão na fase de processamento, obedecendo a ordem cronológica do protocolo de recebimento da documentação, oportunidade em que será iniciada a análise do pedido, na forma do art. 1º.

(...)

Art. 7º Em caso de identificação de pendência, na forma do art. 26 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, o requerimento de licença operacional perderá o lugar na fila de processamento.

Parágrafo único. O requerimento de licença operacional retornará à fila de processamento na data de data de protocolo do saneamento da pendência."

4.2 Sobre os assunto, informamos a posição de análise dos requerimentos, conforme IN 01 citada, pode ser consultada no site da ANTT, no endereço:<https://www.antt.gov.br/mercados-novos-relatorios-e-convocacoes>. (ANTT > Passageiros > Transporte Interestadual Regular > Mercados Novos - Relatórios e Convocações > Relatório IN), cujos relatórios são atualizados conforme disciplinado pela Deliberação 955/2019.

4.3 Vale registrar que a posição de análise dos requerimentos constantes dos relatórios publicados no site da ANTT **não é definitiva** e poderá ser alterada no decorrer das análises dos requerimentos, em razão de alterações na data da última resposta apresentada pelas empresas, após a criação da fila de processamento. Caso a data seja diferente da inicialmente aferida, o processo irá para a posição na fila correspondente à data da última resposta apresentada.

4.4 Não obstante, ressaltamos que a recorrente não apresenta qualquer documento que ateste as suas alegações, se limitando de maneira genérica a afirmar que a área técnica não observou a Instrução Normativa supracitada. Lembrando que o recurso deve ser devidamente fundamentado, a saber:

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente **deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.**

(Lei n. 9.784/99)

4.5 Sem mais, considerando que não foi apresentado conjunto probatório mínimo, tal argumento da recorrente não deve prosperar.

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO NÍVEL 1 DO MONITRIIP

4.6 Inicialmente esclarecemos que em razão da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, foi publicada da Resolução n. 5893, de 2020, normativo este que flexibilizou o nível de implantação do Monitriip que deveria ser observado pela empresa que apresentassem requerimento de novos mercados, a saber:

"Art. 10. O nível de implantação II do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - Monitriip, de que trata o inciso II do art. 2º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, será apurado da seguinte forma:

I - Nível de implantação II -A:

a) recebimento dos dados do subsistema embarcado igual ou superior a 60%(sessenta por cento) dos prefixos; e

b) recebimento dos dados do subsistema não embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos.

II - Nível de implantação II -B: recebimento dos dados fora dos parâmetros estabelecidos no inciso I.

*Parágrafo único. Cumpridas as demais exigências regulatórias, **serão deferidos novos mercados às transportadoras somente se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I e II -A do Monitriip.**"*

4.7 Seguindo esta orientação, a empresa manteve o nível requerido para solicitação de mercados (4326294).

A RECORRENTE ALEGA QUE NÃO FOI OBSERVADA A PUBLICIDADE DO PROCESSO, VIOLANDO O ART. 37 "CAPUT" DA CF/88.

4.8 Com relação ao Art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, que trata da publicidade dos mercados solicitados, informamos que o pré-requisito foi cumprido com a publicação dos pedidos que atenderam aos requisitos mínimos para convocação constantes da Resolução ANTT nº 4.770/2015, Deliberação ANTT nº 955/2019 e Deliberação ANTT nº 134/2018 no site da ANTT, no link a seguir: <https://portal.antt.gov.br/mercados-novos-relatorios-e-convocacoes> (Passageiros - Transporte Interestadual Regular - Mercados Novos - Relatórios e Convocações - Pleiteados e Convocações).

4.9 Não obstante, ressaltamos que a decisão (5497086) que deferiu o pleito da empresa foi publicada no Diário Oficial da União - DOU, procedimento apto a conferir a devida publicidade aos atos decisórios desta agência reguladora.

4.10 Desta feita, não devem prosperar os argumentos da recorrente.

DECISÃO JUDICIAL SUSPENDEU OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO ANTT N. 955/2019

4.11 A RECORRENTE alega que, no Agravo de Instrumento n. 1027809-79.2020.4.01.0000, foi determinada a suspensão da Deliberação n. 955/2019.

4.12 Esclarecemos que a decisão judicial supracitada vincula apenas as partes integrantes da relação processual, não sendo oponível a terceiros, por expressa determinação do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, **não prejudicando terceiros**.

4.13 Dito isto, lembramos que em cumprimento à ordem judicial, a ANTT sustou os efeitos da Deliberação supracitada apenas em relação à requerente, nestes termos:

DELIBERAÇÃO Nº 232, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLL - 009, de 4 de agosto de 2022, e no que consta do processo nº 50500.085744/2022-47, delibera:

Art. 1º Suspende, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1027809-79.2020.4.01.0000, em trâmite perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os efeitos da Deliberação nº 955 de 22 de outubro de 2019, **para a Empresa Gontijo de Transportes Ltda.**

4.14 Por todo o exposto, concluímos que a decisão judicial supracitada não produz efeitos sobre requerimentos protocolados por terceiros.

RECUPERAÇÃO DA ECONOMIA COMO CRITÉRIO PARA O DEFERIMENTO DE NOVOS MERCADOS

4.15 A RECORRENTE alega que a ANTT só deve outorgar novos mercados, após a recuperação do mercado de transporte de passageiros.

4.16 Informamos que a Lei de criação da Agência, alterada pela Lei n. 14.298, de 5 de janeiro de 2022, introduziu no normativo setorial as figuras da inviabilidade técnica, operacional e econômica como eventuais restrições à ausência de limite para o número de autorizações outorgadas pela ANTT para operação de serviço regular de transporte rodoviário de passageiros, a saber:

Art. 47-B. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade **técnica, operacional e econômica**. [\(Redação dada pela Lei nº 14.298, de 2022\)](#)

§ 1º O Poder Executivo definirá os critérios de inviabilidade de que trata o caput deste artigo, que servirão de subsídio para estabelecer critérios objetivos para a autorização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. [\(Incluído pela Lei nº 14.298, de 2022\)](#)

4.17 Nesse sentido, ao passo que as condições mínimas aptas a configurar viabilidade **técnica** e inviabilidade **operacional** foram regulamentadas por meio da Resolução ANTT n. 4770/2015 e do Decreto n. 10.157/2019, respectivamente, de fato, os critérios para caracterização de inviabilidade **econômica** ainda não foram regulamentados pelo Poder Executivo.

4.18 Ocorre que, estando a Administração Pública submetida à observância do princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, inciso II da Constituição Federal, não pode impor a ninguém obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e nem se pautar por normas inexistentes.

4.19 Nesse sentido, ao revés do que pretende a Requerente, ausente determinação legal que discipline critérios de inviabilidade ou que vede a outorga de autorizações até edição de ato do Poder Executivo sobre o tema, não é facultado a esta Agência Reguladora limitar o número de autorizações com base em critério não foi disciplinado, sob pena de burla ao regime de autorização instituído pelo legislador ordinário.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto pela empresa EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta de Deliberação DLL 15682601.

Brasília, 6 de março de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 06/03/2023, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15682542** e o código CRC **69E6E1A8**.

Referência: Processo nº 50500.003353/2020-51

SEI nº 15682542

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br